

## RESOLUÇÃO CFN N.º 525, DE 25 DE JUNHO DE 2013

**Diário Oficial da União nº 123, de 25 de junho de 2013 (sexta-feira) - Seção 1, pág.141.**

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO N° 525, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, tendo em vista o que foi deliberado na 252<sup>a</sup> Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada no dia 19 de maio de 2013 e, Considerando:

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS que, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, inclui o uso de plantas medicinais e da fitoterapia como prática da assistência em saúde; O Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/2006, que aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com sugestão da Organização Mundial da Saúde para incentivar a "adoção de práticas tradicionais, com comprovada eficiência, como ferramenta para manutenção de condições de saúde"; A Portaria Interministerial nº 2960, de 9/12/2008, que aprovou o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de, entre outros, construir um marco regulatório sobre plantas medicinais e fitoterápicos e estabelecer critérios de inclusão e exclusão de espécies nas Relações Nacionais e Regionais de Plantas Medicinais, e que devem ser utilizados pelos prescritores como guia ou memento; A Resolução RDC nº 10 de 9/03/2010, da ANVISA, que lista as drogas vegetais notificadas junto a esse órgão, assim como atualizações pertinentes ao assunto; O Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334/2004, que no seu artigo 1º estabelece o Princípio Fundamental de atender aos "princípios da ciência da Nutrição para contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade" e determina, no inciso IV do artigo 5º, o dever do nutricionista de "utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais ao seu alcance, em favor de indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional"; O reconhecimento de evidências científicas sobre a efetividade da fitoterapia assim como da existência de reações adversas, efeitos colaterais, contraindicações,

toxicidade e interações com outras plantas, drogas vegetais, medicamentos e alimentos associados a essa prática, determinando que sua adoção seja precedida de competente capacitação, acompanhada de contínua atualização científica e do cumprimento dos regulamentos normativos sobre o tema; O reconhecimento de práticas culturais que utilizam plantas medicinais com efeitos terapêuticos tradicionalmente reconhecidos e a necessidade de aprofundar pesquisas que fundamentem a adoção de recursos naturais de promoção e recuperação da saúde no atendimento do nutricionista; A necessidade de regulamentar a prática da fitoterapia como estratégia complementar da prescrição dietética, para preservar e promover a atuação técnica e ética do nutricionista, resolve:

---

Rua Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga - 04205-002 - São Paulo/SP  
Tel.: 11 - 2069-4444 Fax.: 11 - 2914-2190  
<http://www.semesp.org.br/portal> E-mail: [semesp@semesp.org.br](mailto:semesp@semesp.org.br)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.893, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Prorroga até 31 de julho de 2013 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo 15.578/2012, ad referendum do Plenário: CONSIDERANDO que cabe ao COFECON, por força do art. 7º, alínea 'b', da Lei nº 1.411/51 e pelo art. 30, alínea 'I' do Decreto nº 31.794/52, adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento pelos Conselhos Regionais de Economia das resoluções por ele baixadas, bem como, das deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário que estejam inseridas no âmbito da sua competência legal; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofeccon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, especialmente o seu artigo 27, que determina que "Os CORECONs manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral"; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "Constui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por desídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição"; CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 32 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento"; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; CONSIDERANDO que o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos terá sua vigência expirada no dia 1º de julho de 2013; CONSIDERANDO os resultados obtidos e os pedidos de prorrogação do prazo de vigência do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos apresentados pelos Conselhos Regionais de Economia do Distrito Federal, Minas Gerais e Pará; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON somente terá condições de analisar o mérito dos pedidos na 650ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, convocada para o dia 20 de julho de 2013; resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de julho de 2013 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 147, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 2.010, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Adota o Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Revogam-se todas as disposições em contrário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO que os médicos têm o direito de exercer suas atividades profissionais em mais de um estado da Federação;

CONSIDERANDO que as inscrições nos Conselhos obedecem às mesmas regras;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a forma de vinculação dos médicos com seus Conselhos;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos terem conhecimento da real situação dos seus jurisdicionados;

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 21 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Adotar o Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário, sem prejuízo dos procedimentos de registro iniciados até a data da publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 525, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, tendo em vista o que foi deliberado na 252ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada no dia 19 de maio de 2013 e, Considerando: A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS que, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, inclui o uso de plantas medicinais e da fitoterapia como prática da assistência em saúde; O Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/2006, que aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com sugestão da Organização Mundial da Saúde para incentivar a "adção de práticas tradicionais, com comprovada eficiência, como ferramenta para manutenção de condições de saúde"; A Portaria Interministerial nº 2960, de 9/12/2008, que aprovou o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de, entre outros, construir um marco regulatório sobre plantas medicinais e fitoterápicos e estabelecer critérios de inclusão e exclusão de espécies nas Relações Nacionais e Regionais de Plantas Medicinais, e que devem ser utilizados pelos prescritores como guia ou momento; A Resolução RDC nº 10 de 9/03/2010, da ANVISA, que lista as drogas vegetais notificadas junto a esse órgão, assim como atualizações pertinentes ao assunto; O Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334/2004, que no seu artigo 1º estabelece o Princípio Fundamental de atender aos "princípios da ciência da Nutrição para contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade" e determina, no inciso IV do artigo 5º, o dever do nutricionista de "utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais ao seu alcance, em favor de indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional"; O reconhecimento de evidências científicas sobre a efetividade da fitoterapia assim como da existência de reações adversas, efeitos colaterais, contraindicações, toxicidade e interações com outras plantas, drogas vegetais, medicamentos e alimentos associados a essa prática, determinando que sua adoção seja precedida de competente capacitação, acompanhada de contínua atualização científica e do cumprimento dos regulamentos normativos sobre o tema; O reconhecimento de práticas culturais que utilizam plantas medicinais com efeitos terapêuticos tradicionalmente reconhecidos e necessidade de aprofundar pesquisas que fundamentem a adoção de recursos naturais de promoção e recuperação da saúde no atendimento do nutricionista; A necessidade de regulamentar a prática da fitoterapia como estratégia complementar da prescrição dietética, para preservar e promover a atuação técnica e ética do nutricionista, resolve:

Art. 1º. Regulamentar a prática da Fitoterapia pelo nutricionista atribuindo-lhe as competências definidas na presente Resolução. Art. 2º. O Nutricionista poderá adotar a fitoterapia para complementar a sua prescrição dietética somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação e estesjam embasadas em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido. Parágrafo Único. Ao adotar a Fitoterapia o nutricionista deve basear-se em evidências científicas quanto a critérios de eficácia e segurança, considerar as contra indicações e oferecer orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações com outras plantas, com drogas vegetais, com medicamentos e com os alimentos, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos. Art. 3º. A competência para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais é atribuída ao nutricionista sem especialização, enquanto a competência para prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais é atribuída exclusivamente ao nutricionista portador de título de especialista ou certificado de pós-graduação lato sensu nessa área. § 1º. O reconhecimento da especialidade nessa área será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CFN, em conjunto com a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN). § 2º. Somente será exigido o cumprimento do disposto no caput deste artigo após três anos de vigência desta Resolução, contados a partir da data de sua publicação. § 3º. É recomendado aos Cursos de Graduação em Nutrição que incluam em sua matriz curricular conteúdos com carga horária compatível com a capacitação para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais. Art. 4º. A competência do nutricionista para atuar na Fitoterapia não inclui a prescrição de produtos sujeitos à prescrição médica, seja na forma de drogas vegetais, de fitoterápicos ou na de preparações magistrais. Art. 5º. A prescrição de plantas medicinais ou drogas vegetais deverá ser legível, conter o nome do paciente, data da prescrição e identificação completa do profissional prescritor (nome e

número do CRN, assinatura, carimbo, endereço e forma de contato) e conter todas as seguintes especificações quanto ao produto prescrito: I - nomenclatura botânica, sendo opcional incluir a indicação do nome popular; II - parte utilizada; III - forma de utilização e modo de preparo; IV - posologia e modo de usar; V - tempo de uso. Art. 6º. Na prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais, considerar que estas devem ser preparadas unicamente por decoção, maceração ou infusão, conforme indicação, não sendo admissível que sejam prescritas sob forma de cápsulas, drágeas, pastilhas, xarope, spray ou qualquer outra forma farmacêutica, nem utilizadas quando submetidas a outros meios de extração, tais como extrato, tintura, alcoolatura ou óleo, nem como fitoterápicos ou em preparações magistrais. Parágrafo Único. Partes de vegetais quando utilizadas para o preparo de bebidas alimentícias, sob forma de infusão ou decoção, sem finalidades farmacoterapêuticas, são definidas como alimento e não constituem objeto desta Resolução. Art. 7º. A prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais, sob responsabilidade do nutricionista detentor de título de especialista outorgado pela ASBRAN e registrado no Conselho Regional onde mantém inscrição principal, deverá atender às exigências dos artigos 4º e 5º desta Resolução, acrescentando-se sempre que disponível na literatura científica, a padronização do marcador da parte da planta prescrita, a forma ou meio de extração, e a forma farmacêutica, exclusivamente para consumo via oral. Parágrafo Único. A prescrição de preparações magistrais e de fitoterápicos far-se-á exclusivamente a partir de matérias-primas derivadas de drogas vegetais, não sendo permitido o uso de substâncias ativas isoladas, mesmo as de origem vegetal, ou das mesmas associadas a vitaminas, minerais, aminoácidos ou quaisquer outros componentes. Art. 8º. O nutricionista, ao prescrever os produtos objeto desta Resolução, deverá recomendar os de origem conhecida e com rotulagem adequada às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Art. 9º. A prescrição dos produtos objeto desta Resolução exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidade ética, civil e criminal quanto aos efeitos da sua prescrição na saúde do paciente, considerando as reações adversas, efeitos colaterais e interação com outras plantas, medicamentos e alimentos assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos. Art. 10. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 11. São partes integrantes desta Resolução os seguintes anexos: Anexo I - Glossário; e Anexo II - Bibliografia Recomendada. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 402, de 2007.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

#### GLOSSÁRIO

I - Fitoterapia - Método de tratamento caracterizado pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, sob orientação de um profissional habilitado. Nota: A fitoterapia engloba a utilização de plantas medicinais in natura, de drogas vegetais, de derivados de drogas vegetais e de medicamentos fitoterápicos. II - Droga vegetal - Planta medicinal ou suas partes, que contenham substâncias ou classes de substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processo de coleta, estabilização e/ou secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada; III - Derivado de droga vegetal - Produto de extração da planta medicinal in natura ou da droga vegetal, podendo ocorrer na forma de extrato, tintura, alcoolatura, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros; IV - Plantas medicinais - Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal; V - Decocção - Preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas; VI - Infusão - Preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências, e frutos, ou com substâncias ativas voláteis; VII - Maceração com água: Preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento; VIII - Fitoterápico: Produto obtido de planta medicinal ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa. IX - Preparação magistral: É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou à seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário. X - Posologia: Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC nº 134 de 13/09/2001). XI - Forma Farmacêutica: Estado final de apresentação que os principais ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração. Nota: Os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutica, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica.

## ANEXO II

## BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ANVISA. Instrução Normativa nº 5 de dezembro/2008 - Determina a publicação da "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado".

ANVISA. Resolução RDC nº 10, de março/2010 - Dispõe sobre a notificação de drogas vegetais junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dá outras providências.

ANVISA. Resolução RDC nº 67, de outubro/2007 - Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias.

Ministério da Saúde. Portaria nº 886, de abril/2010. Institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ministério da Saúde. Portaria nº 971, de maio/2006 - Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PN-PIC) no Sistema Único de Saúde.

Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Brasília, 2007.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Formulário de Fitoterápicos da Farmacopéia Brasileira / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília. 2011.

Ministério da Saúde. Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira. 2.ed. Brasília: ANVISA, 2012.

## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

## RESOLUÇÃO Nº 886, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da Intervenção do Confere no Core-RN.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; Considerando que o ato que decretou a intervenção no Core-RN foi publicado no Diário Oficial da União, em 09/01/2012, na seção I, fls. 109 e, que o prazo fixado na Resolução nº 826/2012 - Confere, de 03/12/2012, publicada no Diário Oficial da União, em 18/12/2012, seção I, fls.122, expira no próximo dia 02 de julho de 2013; Considerando a necessidade de implementação de iniciativas adicionais, pela interventoria, que busquem alcançar o completo saneamento do Core-RN; Considerando que o Core-RN encontra-se em fase de finalização de instauração do setor de dívida ativa; Considerando a indispensabilidade de realização de obras de recuperação e adaptação no imóvel recém adquirido pelo Core-RN, onde será instalada a nova sede do Regional; Considerando a inexistência de diretoria regularmente eleita, a qual possa ser transferida a gestão do órgão; Considerando o dever do Conselho Federal em garantir o regular funcionamento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, assim como o cumprimento das suas atribuições institucionais; Considerando que o artigo 2º da Resolução nº 826/2012 - Confere, de 03/12/2012, estabelece que a Intervenção no Core-RN poderá ser prorrogada por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, constatada a necessidade; Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data; resolve:

Art.1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 03 de julho de 2013. Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade. Art. 3º) Permanece como interventora a Dra. Ana Paula Rangel, com poderes de representação do Core-RN perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas; podendo admitir e demitir funcionários; celebrar contratos; movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade; assinar; requisitar e endossar cheques; depositar; sacar; transferir valores; abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las; nomear e destituir procuradores e prepostos; assinar orçamentos; balancetes e prestações de contas; autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS  
MELLO

Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

## RESOLUÇÃO Nº 650, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Estabelece parâmetros para o cumprimento da lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988);

Considerando o que diz a Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

Considerando o que diz o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a Manifestação Jurídica 01/2012-V, de 17 de setembro de 2012;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social em reunião ocorrida em 15 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 2º O Serviço de Informação ao Cidadão tem como atribuições atender e orientar o público, protocolizar documentos e informar sobre a tramitação de requerimentos, podendo realizar audiências ou consultas públicas.

Art. 3º Os requerimentos feitos ao Serviço de Informação ao Cidadão serão respondidos em até 20 (vinte) dias, quando o acesso imediato à informação não estiver disponível.

Parágrafo Único O prazo do caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que justificado expressamente e cientificamente/a o/ requerente.

Art. 4º O sítio do Conselho Federal de Serviço Social na rede mundial de computadores (internet) disponibilizará:

I.Estrutura organizacional, competências, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;

II.Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas;

III.Informações concernentes a procedimentos licitatórios;

IV.Dados gerais para o acompanhamento de ações e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º O Conselho Federal de Serviço Social divulgará anualmente em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) e por escrito em sua sede relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 6º Comissão formada por trabalhadores do Conselho Federal de Serviço Social fica responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, tendo como atribuições monitorar, orientar, recomendar as medidas indispensáveis e apresentar relatórios periódicos.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão proceder à construção de suas regulamentações próprias sobre a lei 12527/2011, com base na presente resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 9º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÂMYA RODRIGUES RAMOS

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA  
5ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre os benefícios a serem concedidos aos funcionários do CRBio-05."

A Presidente do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pela Lei nº 6.684/1979 e pelo Decreto nº 88.438/1983; Considerando o que dispõe o art. 22, § 1º, § 3º, "a" e "c", da Lei nº 8.460/1992, com redação dada pela Lei nº 9.527 de 10/12/97, bem como a Portaria nº 619, de 26/12/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam do auxílio alimentação dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando o que dispõe o Decreto nº 4.978, de 03/02/2004, bem como a Portaria Normativa nº 3, de 30/07/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam sobre a assistência à saúde dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando o que dispõe a Orientação Normativa DRH/SAF nº 101, da Secretaria da Administração Federal, publicada no DOU de 06/05/91, que trata do auxílio-funeral dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando o Decreto nº 977/1993, publicado no DOU de 11/11/1993, bem com a Portaria nº 658, de 06/04/1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que tratam sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando a deliberação da Reunião de Diretoria do CRBio-05, realizada no dia 06 de junho de 2013, "ad referendum", resolve:

Art. 1º - Criar os seguintes benefícios a serem concedidos a todos os empregados efetivos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, que não estejam com seu contrato de trabalho suspenso :a) Auxílio Alimentação; b) Assistência a saúde suplementar ;c) Auxílio Funeral; d) Auxílio Pré-Escolar; e) Auxílio Educação. § 1º - Os benefícios que trata a presente portaria, não serão concedidos aos funcionários de cargo em comissão, de natureza especial, ou a prestadores de serviços, nem serão extensíveis aos dependentes dos empregados do CRBio-05. § 2º - Em hipótese alguma, serão concedidos ou pagos aos empregados efetivos do CRBio-05, outros benefícios que não estejam expressamente contemplados na presente portaria, nem em valores superiores aos ora previstos. § 3º - O recebimento pelo empregado de benefício não contemplado nesta portaria ou em valor superior ao que esteja expressamente previsto na presente portaria, deverá ser imediatamente devolvido aos cofres do CRBio-05 pelo empregado, sob pena de caracterizar ato de improbidade, passível de demissão por justa causa, nos termos do art. 482, "a", da CLT. § 4º - Os benefícios concedidos através da presente portaria, mesmo que realizado em pecúnia, terão sempre caráter indenizatório, e em hipótese alguma poderá ser incorporado ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. § 5º - Para a implantação de qualquer dos benefícios previstos na presente Portaria, somente se dará mediante pedido em formulário específico, nos termos do modelo anexo, e aprovação pela Presidência devendo a documentação permanecer arquivada na pasta funcional do empregado.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Art.º2º - Constitui o auxílio alimentação, o benefício concedido em pecúnia a todos os empregador efetivos do CRBio-05, independentemente da jornada de trabalho, desde que estejam em pleno exercício das atividades do cargo que exerce. § 1º - A concessão do auxílio alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. § 2º - O auxílio alimentação não

será incorporado ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. § 3º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vangagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. § 4º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. § 5º

- As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 4º. § 6º - O auxílio alimentação também será concedido na ocasião das férias do empregado. Art. 3º - Fica fixado o valor mensal do auxílio alimentação em R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove Reais e setenta e cinco centavos) para os empregados que trabalham em regime de 30 (trinta) horas semanais, e R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três Reais) para os empregados que trabalham em regime de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 4º - Será descontado do empregado que optar em receber o auxílio-alimentação, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês, incidindo sobre o valor de sua remuneração, referente ao mês de competência da concessão do benefício. DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR Art. 5º - Será concedido aos empregados efetivos do CRBio-05, assistência a saúde de forma suplementar, mediante contrato com operadoras de plano de assistência à saúde. Art. 6º - O plano de assistência à saúde concedido pelo CRBio-05, deverá contemplar a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. § 1º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Art. 7º

- Será voluntária a inscrição e a exclusão de qualquer empregado em plano de assistência à saúde de que trata esta Portaria. Art. 8º - O CRBio-05 custeará 80% (oitenta por cento) do Plano de assistência à saúde suplementar a ser concedido aos seus empregados efetivos, devendo o empregado que optar por sua inscrição, arcar com 20% (vinte por cento) do valor pago a operadoras de plano de assistência à saúde. Art. 9º - Poderão os empregados do CRBio-05 incluir seus dependentes no plano de assistência à saúde suplementar concedido pelo CRBio-05, devendo, no entanto, arcar integralmente com o custo de seus dependentes. Art. 10 - No caso de afastamento legal ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou provimento, o empregado será excluído do plano de assistência à saúde suplementar concedido pelo CRBio-05, podendo o empregado optar por sua permanecendo desde que assuma integralmente, durante o período do afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas. DO AUXÍLIO FUNERAL Art. 11 - Constitui o auxílio funeral, o benefício devido à família ou a terceiro que tenha custeado o funeral do empregado falecido, em valor equivalente à remuneração a que o empregado faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independentemente da causa mortis. Art. 12 - Para a concessão do auxílio funeral, o interessado deverá requerer por escrito, juntamente com a apresentação do atestado de óbito do empregado falecido, notas fiscais originais das despesas com seu funeral e recibo. Art. 13 - O pagamento do auxílio funeral será realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu requerimento. DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR Art. 14 - Constitui o auxílio pré-escolar, o benefício concedido aos empregados efetivos para auxiliar nas despesas pré-escolares de filhos, prestada na modalidade de assistência indireta em valor expresso em moeda corrente do país. § 1º - Somente fará jus ao auxílio pré-escolar o empregado efetivo do CRBio-05 que tiver filho devidamente comprovado, na faixa etária compreendida do nascimento até cinco anos, onze meses e trinta dias. § 2º - Quando o cônjuge/companheira do empregado for servidor da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, não fará jus